



## PARECER

### AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2025, ALTERADO PELO SUBSTITUTIVO, DE AUTORIA DO VEREADOR ARLINDO DO SANTOS MARTINS, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO “BOTÃO DO PÂNICO”, (SISTEMA DE ACIONAMENTO EMERGENCIAL EM CASO DE AMEAÇA OU DE VIOLAÇÃO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA), ATRAVÉS DE DISPOSITIVO MÓVEL DE SEGURANÇA OU APLICATIVO INSTALADO EM APARELHO DE TELEFONIA OU SIMILAR, QUE CONFIRA MAIOR AFETIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, NO MUNÍCIPIO DE ITANHAÉM.”**

#### AUTOR: EXECUTIVO

##### 1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 31, de 2025, alterado pelo substitutivo, que “dispõe sobre a implantação do “Botão do Pânico”, (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior afetividade às medidas protetivas de urgência, no Município de Itanhaém.”.

Após o trâmite regimental, o referido substitutivo do projeto foi aprovado durante a 32ª Sessão Ordinária, em 29 de outubro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 97, de 30 de outubro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do voto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 97, de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através dos ofícios GPs 632/25 e 635/25, de 24 e 26 de novembro de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 31, de 2025 acompanhado do voto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

## **2- PARECER:**

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do voto expendidas no ofício GP nº 635/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, com o fundamento de violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

As razões do voto do Chefe do Executivo evidenciam a existência de vício material de inconstitucionalidade, uma vez que a proposição legislativa invade esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Observa-se que o projeto impõe obrigações, determinações e formas de atuação administrativa que se inserem no âmbito da gestão e da organização da Administração



Pública, matéria submetida ao princípio da reserva da administração, segundo o qual compete ao Chefe do Poder Executivo definir, de forma discricionária e dentro dos limites legais, a condução das políticas públicas e a execução dos serviços administrativos.

Ao interferir diretamente na atividade administrativa, o projeto extrapola a função típica do Poder Legislativo, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e violando a repartição constitucional de competências.

Neste sentido, as razões do veto mostram-se, portanto, juridicamente consistentes e em consonância com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, não havendo fundamento constitucional que autorize a superação dos vícios apontados.

### **3- CONCLUSÃO:**

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela MANUTENÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 31, de 2025, alterado pelo substitutivo, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 12 de fevereiro de 2026.**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Presidente**

**SEVERINO BENTO GOMES**  
**Vice-Presidente**

**ALEXANDRE FIRMINO ALVES**  
**Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=7359-10SA-5YD9-MWF0>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7359-10SA-5YD9-MWF0**

**Fone/Fax (13) 3421-4450**

**Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP**